SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010223-85.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Antonio Albertino Rezende

Requerido: Banco Safra Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO ALBERTINO REZENDE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Safra Sa, também qualificado, no qual costituído título executivo judicial, que condenou o banco réu ao pagamento de R\$ 800,00 com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do respectivo desembolso, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e, ainda, ao pagamento de R\$ 6.296,70 com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do apontamento do nome do autor no Serasa/SPC, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, com honorários fixados em 10% dos valores da condenação, dos quais o banco réu pagou voluntariamente R\$ 9.934,91, ficando, segundo liquidação apresentada pelo autor/credor, um saldo a pagar de R\$ 1.644,01, já com a multa de 10% do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Sobreveio exceção de pré-executividade oposta pelo banco/executado, na qual alegou nulidade de sua intimação para pagamento, porquanto tenha havido substabelecimento do mandado e pedido expresso de que as intimações fossem feitas em nome do Dr. *Nelson Paschoalotto*, o que não teria sido observado.

O credor/excepto respondeu sustentando que concorda com a diminuição do valor da multa de 10%, reclamando o pagamento do valor de R\$ 1.494,56.

É o relatório.

Decido.

A nulidade da intimação para pagamento levaria à não aplicação da multa de 10% prevista pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, de modo que, com anuência expressa do credor/excepto em que referido valor seja diminuído do crédito remanescente liquidado, temos que verifica-se a hipótese de reconhecimento de procedência do pedido.

À vista do exposto, cumpre acolhida a exceção, apontando-se que, "acolhida a exceção, mas não extinta a execução, descabe a condenação do exeqüente em honorários (STJ-3ª Turma, REsp. 442.156-SP, rel. Min. José Arnaldo)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO ¹.

Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, anulo a intimação do banco/devedor/excipiente para a presente execução e em consequência determino seja repetido referido ato de intimação do Banco Safra Sa,

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 136, *nota 43* ao art. 20.

na pessoa de seu procurador, observando os substabelecimentos devidamente comunicados, dos quais deverá haver conferência das anotações, para pagar ao credor/excepto ANTONIO ALBERTINO REZENDE o valor da condenação, liquidada em R\$ 1.494,56 (hum mil quatrocentos e noventa e quatro e cinquenta e seis centavos) para o mês de julho de 2014, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de então, conforme conta apresentada nos autos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA